



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/ADTS/MCF

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

A decisão regional não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "*que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados*". Com efeito, eventual omissão do TRT a respeito da ofensa a Portaria do Ministério do Trabalho e aos arts. 189 e 195 da CLT, bem como da contrariedade às Súmulas 448 do TST e 460 do STF, não gera prejuízo à parte agravante, por se tratar de matéria de direito (Súmula nº 297, III, do TST), o que impede o acolhimento da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e evidencia a ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das modalidades.

Agravo não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

O e. TRT consignou, com base nos elementos de prova dos autos, que nas atividades desenvolvidas pela Reclamante, higienização de instalações sanitárias de apartamentos de hotel, havia exposição a agente insalubre biológico e que o trabalho prestado não se confunde a com limpeza de banheiros de escritórios e de residências, aplicando o teor da Súmula 448, II, do TST.

instituiu a Infra

Destacou, com base na prova técnica, que "*para o desempenho de suas funções, a reclamante ficava exposta a riscos ergonômicos pela postura de trabalho*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

(realizado, na maior parte do tempo, em pé), riscos químicos pela utilização de produtos químicos nas atividades de limpeza e riscos biológicos pelas atividades de higienização de banheiros dos apartamentos do Hotel e recolhimento de lixo destes ambientes". Asseverou que "a reclamante realizava a limpeza e arrumação de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) apartamentos por dia, podendo ser apartamentos de moradores ou de hóspedes". Pontuou ainda, que "mesmo que a maioria dos apartamentos sejam ocupados por moradores e que os banheiros internos das unidades sejam de uso exclusivo dos moradores ou hóspedes, não vejo como afastar o direito ao referido adicional, quando o expert também esclarece que a autora realizava a limpeza e arrumação de até 25 apartamentos por dia". Nesse contexto, em que o regional não especifica a quantidade e a rotatividade de apartamentos higienizados frequentados por hóspedes, para se chegar a uma conclusão fática diversa, no sentido de que o trabalho desempenhado pela reclamante não se equipara à higienização de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação, e, portanto, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Frise-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de quartos e banheiros de hotéis autorizam o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do item II da Súmula 448 desta Corte, porquanto se trata, claramente, de local pelo qual circula número indeterminado de pessoas, diferindo da hipótese de limpeza em residências e escritórios. Precedentes. Incide os óbices das Súmulas 126 e 448, II, ambas desta Corte. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. **Agravo não provido. VERBAS RESCISÓRIAS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-794-19.2020.5.10.0001**, em que é Agravante ----- e é Agravada li..

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

não caracterizada a transcendência das matérias nele veiculadas, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 14/08/2023 - fls. ; recurso apresentado em 23/08/2023 - fls. 773).

Regular a representação processual (fls. 144).

Satisfeito o preparo (fl(s). 374, 401, 403, 600, 933 e 945).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / **Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente aduz que o acórdão prolatado pela Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito, notadamente quanto às questões alusivas ao tema adicional de insalubridade. Nesse passo, aduz que "(...) *Considerando que os pontos colacionados nos embargos de declaração (normativa do Ministério do Trabalho, bem como o art. 189, 195 da CLT; Súmula 448 do TST e Súmula 460 do STF e ainda entendimento jurisprudencial do TST) não foram analisados de forma específica, permanecendo a omissão a questão e incompleta a prestação jurisdicional, evidenciando, assim, a violação ao disposto nos arts. 832 da CLT e art. 489 do CPC.*"

Dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos, verifica-se que a Turma analisou todas as questões mediante decisão suficientemente motivada, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento, nem em contradição.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão contraditória ou omissa.

A tal modo, não se evidencia nenhuma mácula aos artigos mencionados.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) artigos 189 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à Súmula 460 do STF.

A egr. Turma, analisando o acervo probatório dos autos, deu provimento ao recurso obreiro para condenar o reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Eis o teor da ementa: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SÚMULA 448/TST. "Como os (as) camareiros (as) realizam a limpeza e a coleta de lixo dos banheiros existentes no hotel em que trabalham e tendo em vista que esses estabelecimentos são utilizados por público numeroso e diversificado, com grande rodízio de hóspedes, tem-se que essa circunstância se equipara à coleta de lixo urbano, sendo devido o " (Ag N. E-ED-RR-1375-pagamento do adicional de insalubridade 46.2016.5.21.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/9/2022)."

Inconformada, insurge-se o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista. Sustenta, em suma, que, o acórdão, "(...)ao considerar a insalubridade na atividade desempenhada pela Reclamante, vai de encontro ao laudo pericial ID. b79b6a0 e com isso, as normas da atividade e operação desempenhadas, e indo além, deixa de ponderar que a Reclamante possui rotina em sua grande maioria, por locais específicos, COM ROTINA DIVIDADA ENTRE 35 OUTRAS CAMAREIRAS E 150 EMPREGADOS no total. Neste caso, importante ressaltar a necessidade do laudo para atestar a existência ou não da insalubridade, conforme dispõe expressamente o art. 195 da CLT (...)."

Contudo, como se observa, a matéria foi decidida com base no contexto fático-probatório dos autos. Indene de dúvidas, pois, que para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Afastam-se as violações invocadas.

Inviável o processamento do recurso de revista.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigos 501 e 502 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 18 da Lei nº 8036/1990; artigo 1039 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial. - violação Tema 1046 do STF - MP nº 927 de 22/03/2020.

A egr. Turma manteve a decisão que condenou o reclamado ao pagamento de 48 dias de aviso prévio, conforme fundamentos sintetizados na ementa:

"DISPENSA POR FORÇA MAIOR. ESTADO DE CALAMIDADE. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Nos termos dos arts. 501 e 502 da CLT, mesmo que configurado o motivo de força maior conforme conceituado no do artigo 501 da CLT, certo é que a caput redução das obrigações advindas do contrato de trabalho somente é possível no caso de extinção da empresa, ou do estabelecimento empresarial. No caso, não houve extinção do reclamado, ou sequer foi aventado o fechamento do estabelecimento no qual admitido o reclamante em posto de trabalho."

O reclamado recorre de revista, mediante as alegações destacadas, almejando a reforma do julgado.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

(...)."

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos com o devido destaque em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, conforme exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, da CLT.

A SBDI-1 do TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedente:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. TRECHO INSUFICIENTE. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia 6ª Turma não conheceu do recurso de revista da agravante em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição de ementa genérica do acórdão recorrido.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018)

A tal modo, tendo em vista o descumprimento do disposto no inciso I do artigo 896, §1º-A, da CLT, inviável o processamento do recurso de revista.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 832 da CLT e 489 do CPC.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *“os pontos colacionados nos embargos de declaração (normativa do Ministério do Trabalho, bem como o art. 189, 195 da CLT; Súmula 448 do TST e Súmula 460 do STF e ainda entendimento jurisprudencial do TST) não foram analisados de forma específica, permanecendo a omissão a questão e incompleta a prestação jurisdicional”*.

Afirma que não houve *“manifestação expressa sobre a essencialidade do laudo pericial para atestar a insalubridade pelas atividades exercidas pela Reclamante”*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

2.3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO (recurso da reclamante)

O Juízo indeferiu o adicional de insalubridade com amparo na prova técnica.

Nas razões recursais, a obreira alega que o ambiente de trabalho "é comprovadamente insalubre de limpeza de banheiros de uso público, bem como o manuseio de lixo, para além do que disciplina o item II da Súmula 448/TST, e no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego" (fl. 541 do PDF).

Aduz que o próprio perito esclareceu que as atividades de limpeza de banheiros de uso público se enquadra da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego e que a autora ficava exposta riscos ergonômicos pela postura de trabalho, riscos químicos pela utilização de produtos químicos e riscos biológicos pelas atividades de higienização de banheiros dos apartamentos do Hotel.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

Em observância do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Na forma do art. 192 da CLT, o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura a percepção de adicional de 40% para a classificação em grau máximo, 20% para médio e 10% para mínimo.

Nos termos do artigo 195 da CLT, a inspeção pelo engenheiro do trabalho é o meio hábil para se verificar a caracterização e classificação da insalubridade.

É certo que, a teor do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Todavia, a constatação alcançada por meio da prova técnica (CLT, art. 195) para ser desconstituída exige elementos substanciais em sentido contrário.

No caso dos autos, tem-se que a conclusão pericial é em sentido favorável à tese da defesa. No entanto, tenho que os próprios termos da prova técnica leva a concluir que o trabalho da autora enseja o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do disposto no inciso II do enunciado da Súmula n. 448/TST. Explico.

Concluiu o perito que a reclamante não ficou exposta de forma permanente aos possíveis agentes biológicos presentes nos ambientes de trabalho, destacando que:

[...] Os lixos são condicionados em sacos plásticos e a atividade de recolhimento de lixo consiste em fechar o saco de lixo usado, retirá-lo e colocá-lo no carrinho. Em seguida é colocado novo saco no lixo. Esta atividade ocorre em tempo mínimo e a exposição ao lixo orgânico e/ou biológico não ocorre de forma permanente.

Quanto à classificação dos banheiros dos apartamentos do Hotel Golden Tulip Brasília Alvorada, como instalações sanitárias de uso público de grande circulação, foi verificado que a maioria dos apartamentos é ocupada por moradores (276 de um total de 448 apartamentos).

Foi verificado também que, nos dias de semana, a maioria dos apartamentos são ocupados por 01 (uma) ou 02 (duas) pessoas e, em finais de semana, podem receber famílias.

Considerando que o Hotel Golden Tulip Brasília Alvorada possui um departamento de segurança para inibir e tratar de assuntos internos envolvendo problemas com hóspedes.

Considerando que a limpeza diária do apartamento de um morador se assemelha a um trabalho de empregada doméstica, sem a necessidade de passar roupas ou cozinhar.

Considerando que as unidades destinadas aos hóspedes são ocupadas por 01 (uma) ou 02 (duas) pessoas e, nos finais de semana, podem receber casais ou famílias com 01 (um) ou 02 (dois) filhos, na grande maioria dos casos.

Considerando que a taxa de ocupação das unidades destinados aos hóspedes varia de 50% a 90%, dependendo da época do ano, finais de semana, etc.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

Considerando que as unidades são limpas diariamente e a reclamante não realizava atividade exclusiva de limpeza de banheiros.

Considerando ainda que os banheiros internos dos apartamentos são de uso exclusivo dos moradores ou hóspedes, este Perito conclui que os banheiros dos apartamentos do Hotel Golden Tulip Brasília Alvorada não podem ser classificados como instalações sanitárias de uso público de grande circulação. (fl. 318 do PDF).

Contudo, também afirmou que "para o desempenho de suas funções, a reclamante ficava exposta a riscos ergonômicos pela postura de trabalho (realizado, na maior parte do tempo, em pé), riscos químicos pela utilização de produtos químicos nas atividades de limpeza e riscos biológicos pelas atividades de higienização de banheiros dos apartamentos do Hotel e recolhimento de lixo destes ambientes" (fl. 316 do PDF). Esclareceu ainda ser habitual a exposição a tais riscos.

Em, em resposta aos quesitos, afirmou que "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo não podem se equiparar à limpeza em residências" (fl. 324 do PDF).

Esclareceu ainda que a "reclamante realizava a limpeza e arrumação de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) apartamentos por dia, podendo ser apartamentos de moradores ou de hóspedes" (fl. 325 do PDF).

E conforme jurisprudência pacificada por meio da Súmula nº 448 do TST quanto à matéria, "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Assim, **mesmo que a maioria dos apartamentos sejam ocupados por moradores e que os banheiros internos das unidades sejam de uso exclusivo dos moradores ou hóspedes, não vejo como afastar o direito ao referido adicional, quando o expert também esclarece que a autora realizava a limpeza e arrumação de até 25 apartamentos por dia.**

Aliás já decidi a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Col. TST "que como os (as) camareiros (as) realizam a limpeza e a coleta de lixo dos banheiros existentes no hotel em que trabalham e tendo em vista que esses estabelecimentos são utilizados por público numeroso e diversificado, com grande rodízio de hóspedes, tem-se que essa circunstância se equipara à coleta de lixo urbano, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade" (Ag N. E-ED-RR-1375-46.2016.5.21.0008, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/9/2022 - grifo apostado).

Ainda neste sentido o precedente desta Eg. Tribunal Regional em caso semelhante contra o reclamado:

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA DE HOTEL. LIMPEZA DE QUARTOS E BANHEIROS. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 448/TST. Ao trabalho na limpeza de quartos e banheiros de hotel/motel aplica-se o item II da Súmula 448/TST, segundo o qual "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Constatado o labor nas condições descritas no referido verbete sumular, é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. (RO n. 0000300-05.2021.5.10.0007, Desembargador Relator Brasilino Santos Ramos, 3ª Turma, Dejt 11/2/2023).

Por fim, há de se observar que "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (Súmula n. 289/TST).

Ou seja, data vênia do decidido na origem, tenho por evidenciado que a rotina de trabalho da reclamante, na função de arrumadeira, expôs a trabalhadora a condições ensejadoras do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15.

Assim, diante o exposto, dou provimento ao recurso para, observada a prescrição declarada, deferir o adicional de insalubridade nos termos em que postulado na inicial, no percentual de 40%, com base de cálculo sobre o salário mínimo (Súmula vinculante n. 4).

Rejeitou os embargos de declaração, nos seguintes termos:

2. Mérito

A 2ª Turma deferiu o apelo obreiro com relação ao adicional de insalubridade em grau máximo por entender "evidenciado que a rotina de trabalho da reclamante, na função de arrumadeira, expôs a trabalhadora condições ensejadoras do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15." (fl. 598 do PDF).

Reclamada aduz obscuridade conforme se lê:

"I - OBSCURIDADE: Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho que delimita as atividades e operações insalubres. Rotina de trabalho da Reclamante avaliada.

Reclamada que Condomínio com Hotel e Moradores fixos. Reclamante que atendia, em sua grande maioria, MORADORES e não pessoas estranhas. Ausência de insalubridade diante das circunstâncias.

(...)

Como explanado, o e. Des. Relator, ao considerar a insalubridade na atividade desempenhada, vai de encontro ao laudo pericial ID. eac993e e com isso, as normas da atividade e operação desempenhadas, e indo além, deixa de ponderar que a Reclamante possui rotina em sua grande maioria, por locais específicos, COM ROTINA DIVIDADA ENTRE 35 OUTRAS CAMAREIRAS E 150 EMPREGADOS no total." (fls. 632 e 633 do PDF) Contudo, percebe-se que o reclamado não aponta um vício sequer apto ao saneamento pela via estreita dos embargos de declaração.

De uma simples leitura das razões dos embargos, resta nítido o inconformismo da parte quanto ao entendimento adotado pelo Órgão Colegiado e sua intenção de ver reexaminada questão sobre a qual obteve decisão desfavorável.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

Ocorre que **a questão controvertida - qual seja, o provimento ou não provimento de adicional de insalubridade ao reclamante - foi trazida a exame foi devidamente analisada, pronunciando-se esta Turma sobre todos os pontos em relação aos quais deveria pronunciar-se, externando, de forma clara e lógica os fundamentos do seu convencimento, como se pode ler às fls. 594/598 do PDF.**

Nesse panorama, anoto que os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para reexame e eventual reforma da convicção fática ou jurídica do julgador. Seu acolhimento, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, proposições não configuradas no julgado embargado.

Por oportuno, observo ao embargante que não há necessidade de expressa menção a todos os dispositivos legais apontados pelas partes e sim a suficiente fundamentação do julgado. Desse modo, ainda que não haja menção expressa a determinado dispositivo legal, tem-se por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada houver sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula nº 297, item I, do TST).

Com todas as venias, se a parte não concorda com o posicionamento adotado por este Colegiado, deve recorrer mediante a via processual adequada.

Nego provimento.

A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu “*que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados*”.

Com efeito, o pedido de apreciação relacionado à ofensa a Portaria do Ministério do Trabalho e aos arts. 189 e 195 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 448 do TST e 460 do STF, não gera prejuízo à parte ora agravante, por se tratar de matéria de direito (Súmula nº 297, III, do TST), o que impede o acolhimento da nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, no aspecto.

Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), não havendo falar, no caso, em **transcendência política**.

Por outro lado, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam caracterizadas as transcendências **jurídica e social**.

Não se reputo caracterizada a existência de **transcendência econômica**, na medida em que o valor provisório da condenação fora fixado em patamar insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

Assim, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Na minuta de agravo interno, a parte reclamada pugna pelo restabelecimento da sentença.

Sustenta, em síntese, que *“a atividade de camareira não se caracteriza como atividade insalubre, conforme comprovação por laudo pericial da inexistência de insalubridade”*.

Assere que *“ao contrário do que afirma a Reclamante, não há grande rotatividade ou um grande número de usuários dos quartos e banheiros suficientes para gerar a obrigatoriedade de pagamento de adicional de insalubridade”*.

Aduz que *“o e. Des. Relator, ao considerar a insalubridade na atividade desempenhada pela Reclamante, vai de encontro ao laudo pericial ID. b79b6a0 e com isso, as normas da atividade e operação desempenhadas, e indo além, deixa de ponderar que a Reclamante possui rotina em sua grande maioria, por locais específicos, COM ROTINA DIVIDADA ENTRE 35 OUTRAS CAMAREIRAS E 150 EMPREGADOS no total”*.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2.3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO (recurso da reclamante)

O Juízo indeferiu o adicional de insalubridade com amparo na prova técnica.

Nas razões recursais, a obreira alega que o ambiente de trabalho "é comprovadamente insalubre de limpeza de banheiros de uso público, bem como o manuseio de lixo, para além do que disciplina o item II da Súmula 448/TST, e no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego" (fl. 541 do PDF).

Aduz que o próprio perito esclareceu que as atividades de limpeza de banheiros de uso público se enquadra da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego e que a autora ficava exposta riscos ergonômicos pela postura de trabalho, riscos químicos pela utilização de produtos químicos e riscos biológicos pelas atividades de higienização de banheiros dos apartamentos do Hotel.

Pois bem.

Em observância do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

Na forma do art. 192 da CLT, o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura a percepção de adicional de 40% para a classificação em grau máximo, 20% para médio e 10% para mínimo.

Nos termos do artigo 195 da CLT, a inspeção pelo engenheiro do trabalho é o meio hábil para se verificar a caracterização e classificação da insalubridade.

É certo que, a teor do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Todavia, a constatação alcançada por meio da prova técnica (CLT, art. 195) para ser desconstituída exige elementos substanciais em sentido contrário.

No caso dos autos, tem-se que a conclusão pericial é em sentido favorável à tese da defesa. No entanto, tenho que os próprios termos da prova técnica leva a concluir que o trabalho da autora enseja o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do disposto no inciso II do enunciado da Súmula n. 448/TST. Explico.

Concluiu o perito que a reclamante não ficou exposta de forma permanente aos possíveis agentes biológicos presentes nos ambientes de trabalho, destacando que:

[...] Os lixos são condicionados em sacos plásticos e a atividade de recolhimento de lixo consiste em fechar o saco de lixo usado, retirá-lo e colocá-lo no carrinho. Em seguida é colocado novo saco no lixo. Esta atividade ocorre em tempo mínimo e a exposição ao lixo orgânico e/ou biológico não ocorre de forma permanente.

Quanto à classificação dos banheiros dos apartamentos do Hotel Golden Tulip Brasília Alvorada, como instalações sanitárias de uso público de grande circulação, foi verificado que a maioria dos apartamentos é ocupada por moradores (276 de um total de 448 apartamentos).

Foi verificado também que, nos dias de semana, a maioria dos apartamentos são ocupados por 01 (uma) ou 02 (duas) pessoas e, em finais de semana, podem receber famílias.

Considerando que o Hotel Golden Tulip Brasília Alvorada possui um departamento de segurança para inibir e tratar de assuntos internos envolvendo problemas com hóspedes.

Considerando que a limpeza diária do apartamento de um morador se assemelha a um trabalho de empregada doméstica, sem a necessidade de passar roupas ou cozinhar.

Considerando que as unidades destinadas aos hóspedes são ocupadas por 01 (uma) ou 02 (duas) pessoas e, nos finais de semana, podem receber casais ou famílias com 01 (um) ou 02 (dois) filhos, na grande maioria dos casos.

Considerando que a taxa de ocupação das unidades destinados aos hóspedes varia de 50% a 90%, dependendo da época do ano, finais de semana, etc.

Considerando que as unidades são limpas diariamente e a reclamante não realizava atividade exclusiva de limpeza de banheiros.

Considerando ainda que os banheiros internos dos apartamentos são de uso exclusivo dos moradores ou hóspedes, este Perito conclui que os



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

banheiros dos apartamentos do Hotel Golden Tulip Brasília Alvorada não podem ser classificação como instalações sanitárias de uso público de grande circulação. (fl. 318 do PDF).

Contudo, também afirmou que "para o desempenho de suas funções, a reclamante ficava exposta a riscos ergonômicos pela postura de trabalho (realizado, na maior parte do tempo, em pé), riscos químicos pela utilização de produtos químicos nas atividades de limpeza e riscos biológicos pelas atividades de higienização de banheiros dos apartamentos do Hotel e recolhimento de lixo destes ambientes" (fl. 316 do PDF). Esclareceu ainda ser habitual a exposição a tais riscos.

Em, em resposta aos quesitos, afirmou que "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo não podem se equiparar à limpeza em residências" (fl. 324 do PDF).

Esclareceu ainda que a "reclamante realizava a limpeza e arrumação de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) apartamentos por dia, podendo ser apartamentos de moradores ou de hóspedes" (fl. 325 do PDF).

E conforme jurisprudência pacificada por meio da Súmula nº 448 do TST quanto à matéria, "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Assim, **mesmo que a maioria dos apartamentos sejam ocupados por moradores e que os banheiros internos das unidades sejam de uso exclusivo dos moradores ou hóspedes, não vejo como afastar o direito ao referido adicional, quando o expert também esclarece que a autora realizava a limpeza e arrumação de até 25 apartamentos por dia.**

Aliás já decidiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Col. TST "que como os (as) camareiros (as) realizam a limpeza e a coleta de lixo dos banheiros existentes no hotel em que trabalham e tendo em vista que esses estabelecimentos são utilizados por público numeroso e diversificado, com grande rodízio de hóspedes, tem-se que essa circunstância se equipara à coleta de lixo urbano, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade" (Ag N. E-ED-RR-1375-46.2016.5.21.0008, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/9/2022 - grifo apostro).

Ainda neste sentido o precedente desta Eg. Tribunal Regional em caso semelhante contra o reclamado:

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA DE HOTEL. LIMPEZA DE QUARTOS E BANHEIROS. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 448/TST. Ao trabalho na limpeza de quartos e banheiros de hotel/motel aplica-se o item II da Súmula 448/TST, segundo o qual "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº

3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Constatado o labor nas condições descritas no referido verbete sumular, é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. (RO n. 0000300-



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

05.2021.5.10.0007, Desembargador Relator Brasilino Santos Ramos, 3ª Turma, Dejt 11/2/2023).

Por fim, há de se observar que "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (Súmula n. 289/TST).

Ou seja, data vênia do decidido na origem, tenho por evidenciado que a rotina de trabalho da reclamante, na função de arrumadeira, expôs a trabalhadora a condições ensejadoras do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15.

Assim, diante o exposto, dou provimento ao recurso para, observada a prescrição declarada, deferir o adicional de insalubridade nos termos em que postulado na inicial, no percentual de 40%, com base de cálculo sobre o salário mínimo (Súmula vinculante n. 4).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados

nos seguintes termos:

2. Mérito

A 2ª Turma deferiu o apelo obreiro com relação ao adicional de insalubridade em grau máximo por entender "evidenciado que a rotina de trabalho da reclamante, na função de arrumadeira, expôs a trabalhadora condições ensejadoras do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15." (fl. 598 do PDF).

Reclamada aduz obscuridade conforme se lê:

"I - OBSCURIDADE: Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho que delimita as atividades e operações insalubres. Rotina de trabalho da Reclamante avaliada. Reclamada que Condomínio com Hotel e Moradores fixos. Reclamante que atendia, em sua grande maioria, MORADORES e não pessoas estranhadas. Ausência de insalubridade diante das circunstâncias.

(...)

Como explanado, o e. Des. Relator, ao considerar a insalubridade na atividade desempenhada, vai de encontro ao laudo pericial ID. eac993e e com isso, as normas da atividade e operação desempenhadas, e indo além, deixa de ponderar que a Reclamante possui rotina em sua grande maioria, por locais específicos, COM ROTINA DIVIDADA ENTRE 35 OUTRAS CAMAREIRAS E 150 EMPREGADOS no total." (fls. 632 e 633 do PDF) Contudo, percebe-se que o reclamado não aponta um vício sequer apto ao saneamento pela via estreita dos embargos de declaração.

De uma simples leitura das razões dos embargos, resta nítido o inconformismo da parte quanto ao entendimento adotado pelo Órgão Colegiado e sua intenção de ver reexaminada questão sobre a qual obteve decisão desfavorável.

Ocorre que **a questão controvertida - qual seja, o provimento ou não provimento de adicional de insalubridade ao reclamante - foi trazida a exame foi devidamente**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

analisada, pronunciando-se esta Turma sobre todos os pontos em relação aos quais deveria pronunciar-se, externando, de forma clara e lógica os fundamentos do seu convencimento, como se pode ler às fls. 594/598 do PDF.

Nesse panorama, anoto que os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para reexame e eventual reforma da convicção fática ou jurídica do julgador. Seu acolhimento, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCP e 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, proposições não configuradas no julgado embargado.

Por oportuno, observo ao embargante que não há necessidade de expressa menção a todos os dispositivos legais apontados pelas partes e sim a suficiente fundamentação do julgado. Desse modo, ainda que não haja menção expressa a determinado dispositivo legal, tem-se por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada houver sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula nº 297, item I, do TST).

Com todas as venias, se a parte não concorda com o posicionamento adotado por este Colegiado, deve recorrer mediante a via processual adequada.

Nego provimento.

O e. TRT consignou, com base nos elementos de prova dos autos, que nas atividades desenvolvidas pela Reclamante, higienização de instalações sanitárias de apartamentos de hotel, havia exposição a agente insalubre biológico e que o trabalho prestado não se confunde a com limpeza de banheiros de escritórios e de residências, aplicando o teor da Súmula 448, II, do TST.

Destacou, com base na prova técnica, que *“para o desempenho de suas funções, a reclamante ficava exposta a riscos ergonômicos pela postura de trabalho (realizado, na maior parte do tempo, em pé), riscos químicos pela utilização de produtos químicos nas atividades de limpeza e riscos biológicos pelas atividades de higienização de banheiros dos apartamentos do Hotel e recolhimento de lixo destes ambientes”* (destaquei) Asseverou que *“a reclamante realizava a limpeza e arrumação de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) apartamentos por dia, podendo ser apartamentos de moradores ou de hóspedes”*.

Pontuou ainda, que *“mesmo que a maioria dos apartamentos sejam ocupados por moradores e que os banheiros internos das unidades sejam de uso exclusivo dos moradores ou hóspedes, não vejo como afastar o direito ao referido adicional, quando o expert também esclarece que a autora realizava a limpeza e arrumação de até 25 apartamentos por dia”*.

Nesse contexto, em que o regional não especifica a quantidade e a rotatividade de unidades frequentadas por hóspedes, para se chegar a uma conclusão fática diversa, no sentido de que o trabalho desempenhado pela reclamante não se equipara à higienização de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação, e, portanto, não enseja o pagamento do



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

adicional de insalubridade, em grau máximo, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Frise-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de quartos e banheiros de hotéis autorizam o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do item II da Súmula 448 desta Corte, porquanto se trata, claramente, de local pelo qual circula número indeterminado de pessoas, diferindo da hipótese de limpeza em residências e escritórios, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DISPONIBILIZADOS EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. ITEM II DA SÚMULA Nº 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Subseção, apenas excepcionalmente, tem admitido o conhecimento de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, quando constatado que, para chegar à conclusão obtida acerca da controvérsia, o órgão colegiado realizou novo exame das provas dos autos, o que não ocorre nas hipóteses em que a tese foi prolatada a partir da própria narrativa fática constante da decisão regional, configurando-se, tão-somente, um novo enquadramento jurídico para esses mesmos fatos. In casu, discute-se o direito dos substituídos, que exercem a função de camareiro (as), à percepção de adicional de insalubridade, em razão da realização de atividades de limpeza e de higienização de sanitários no hotel em que laboram. Ao contrário das alegações do agravante, não se identifica na decisão da Turma nenhuma afirmação contrária às premissas fáticas delineadas no acórdão regional, estando, portanto, intacto o verbete sumular invocado. **Quanto ao mérito da questão, esta Subseção firmou o entendimento de que como os (as) camareiros (as) realizam a limpeza e a coleta de lixo dos banheiros existentes no hotel em que trabalham e tendo em vista que esses estabelecimentos são utilizados por público numeroso e diversificado, com grande rodízio de hóspedes, tem-se que essa circunstância se equipara à coleta de lixo urbano, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade. Nesse sentido, aplica-se o disposto na Súmula nº 448, item II, desta Corte, segundo a qual "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Precedentes. Agravo desprovido.**" (Ag-E-ED-RR-1375-46.2016.5.21.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/09/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **Na hipótese dos autos, restou caracterizado que a reclamante desempenhava a função de camareira em hotel e se encontrava "exposta ao lixo oriundo do quarto dos hóspedes". Conforme consignado na decisão agravada, este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo no sentido de que a higienização de banheiros de apartamentos de hotéis ou**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

motéis autoriza o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do item II da Súmula 448 desta Corte, porquanto se trata, claramente, de local de uso público, pelo qual circulam número indeterminado de pessoas, diferindo da hipótese de limpeza em residências e escritórios. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-RR-498-35.2018.5.21.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/03/2020).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE HOTEL.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que **a limpeza e a coleta de lixo de banheiros de hotel ensinam a percepção do adicional de insalubridade, pois se equiparam a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação**, enquadrando-se nas disposições constantes no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes da SDI-I e de Turmas do TST. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR - 1045-55.2015.5.19.0003, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017) (destacou-se)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOTELARIA. CAMAREIRA. INCIDÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. Infere-se dos autos que a reclamante laborava para o reclamado, na função de camareira, fazendo a limpeza de quartos de hotel (em torno de dezoito), consistente em quarto, cozinha/sala e banheiro e fazendo o recolhimento do lixo. O Regional manteve a sentença que deferiu o adicional de insalubridade à reclamante. A decisão regional está em harmonia com o entendimento dessa Corte segundo o qual **a limpeza dos banheiros dos apartamentos do setor hoteleiro equipara-se à limpeza de banheiro público ou com grande circulação de pessoas e gera direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma da Súmula 448, II, do TST.** Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 1306-82.2014.5.09.0019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018) (destacou-se)

[...] RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS. Hipótese em que o Tribunal Regional registrou que os substituídos realizavam a limpeza de áreas comuns, quartos e banheiros de conjunto de apartamentos do Hotel Reclamado. Concluiu, contudo, ser indevido o adicional de insalubridade em grau máximo, ao fundamento de que o Sindicato Reclamante não produziu qualquer prova capaz de desconstituir a prova técnica, conclusiva no sentido de que "as atividades desenvolvidas pelas camareiras e auxiliares de serviços gerais não os colocam em situação de risco o suficiente para ensejar o adicional de insalubridade". A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, o que não ocorre no caso de banheiro de escritórios e residências. No caso dos autos, contudo, **os substituídos realizavam a limpeza dos banheiros de apartamentos de hotel, claramente de utilização pública e por um número indeterminado de pessoas, razão pela qual aplicável a diretriz consagrada na Súmula 448, II, do TST.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 820-



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

18.2014.5.21.0002, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018) (destacou-se)

RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM HOTEL.** Segundo a Súmula 448 do TST, somente a limpeza de instalações sanitárias em residências e escritórios exclui o pagamento do adicional de insalubridade, não sendo possível o elastecimento do entendimento para outras situações. Logo, **constata-se o enquadramento previsto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 se a função é exercida em local de acesso ao público em geral (caso dos hotéis e motéis).** Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 1560-58.2012.5.04.0021, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017) (destacou-se)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. **LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE HOTEL.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que a autora era responsável pela limpeza de aproximadamente 18 apartamentos por dia, incluindo os banheiros. Ponderou que essa rotatividade -faz com que não haja como diferenciar o lixo urbano daquele coletado pela reclamante, pois presente, de maneira idêntica, uma multiplicidade de agentes biológicos-. A decisão regional enquadrou acertadamente a situação como labor em condições insalubres porque **a reclamante trabalhava na higienização de grande quantidade de banheiros de um hotel, utilizados por uma diversidade de pessoas, como sói acontecer nesse tipo de estabelecimento, cujo lixo recolhido de suas dependências não pode ser considerado como doméstico ou de escritório, o que torna devido o adicional de insalubridade em grau máximo,** conforme previsão do Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1397-20.2012.5.03.0114, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014) (destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOTEL. COLETA DE LIXO. BANHEIRO DE USO COLETIVO. A decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula nº 448 do TST. Com efeito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que **a limpeza e a coleta de lixo de quartos e banheiros de hotéis enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo,** porquanto a atividade se enquadra naquelas descritas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 10564-47.2016.5.03.0138, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018) (destacou-se)

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Dessa maneira, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

VERBAS RESCISÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o seu recurso ostenta condições de provimento.

Examino.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível “a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva” (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indica, nas razões de revista, o trecho que entende consubstanciar o prequestionamento da questão veiculada.

Pois bem.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST:

Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 794-19.2020.5.10.0001

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.
Brasília, 2 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005AF570EB445DF.